DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4454/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9440/2022
PROTOCOLO	: 2185167
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 26/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando ao registro de preços para aquisição de massa asfáltica CBUQ, massa asfáltica composta por concreto betuminoso usinado à quente para aplicação à frio acondicionado em sacos de 25 kg, para uso em recuperação de pavimento asfáltico (tapa buraco) no Município de Nioaque/MS pelo período de 12 meses, no valor estimado de **R$ 734.000,00**.

Após criteriosa verificação dos documentos para análise prévia, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, pontuou que algumas condições do Certame poderiam trazer prejuízo ao erário, sugerindo ao Relator, a aplicação de medida cautelar, nos termos da ANA – DFLCP – 5232/2022, (fls. 210/218).

O Relator por sua vez, diante dos fundamentos descritos na Análise Técnica, vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário, expediu a Decisão Liminar nº 108/2022, com as seguintes diligências:

> *I - **A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial n. 26/2022** – deflagrado pelo Município de Nioaque – **na fase em que se encontra**, visto que a sessão de julgamento ocorreu em 13/07/2022, a fim de evitar possível restrição ao universo de competidores e, consequentemente, prejuízo ao erário municipal, **até***

***eventual correção, comprovação nos autos e autorização desta Relatoria**, o que faço com fundamento nos arts. 57, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012;*

II – Consigno que compete ao jurisdicionado, visando afastar desde já as impropriedades e dar seguimento à licitação, como base no poder da autotutela conferido à Administração ajustar as irregularidades aqui apontadas;

*III - A **INTIMAÇÃO** do Sr. Valdir Coute de Souza Junior, Prefeito Municipal, para que tome ciência e **DÊ EFETIVIDADE** à medida imposta, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFERMS e eventual ressarcimento ao erário; além disso, que **APRESENTE** no prazo de **05 (cinco) dias,** contados da data da intimação, a comprovação do atendimento à Decisão (suspensão), bem como defesa/documentos ou justificativas que entender pertinentes para comprovar a regularidade da licitação como se encontra, ou que informe à medida que adotará para correção, em razão do prazo regimental exíguo, com a posterior remessa dos documentos para comprovação de regularidade do certame.*

Na sequência, após publicação da Decisão supra, por meio do Oficio n. 162/2022, a jurisdicionada compareceu nos autos, trazendo as seguintes justificativas:

Agir dentro da legalidade é um dos princípios fundamentais da administração pública e por nós perseguidos, temos nas notificações desta Corte uma importante ferramenta para aprimorar nossas condutas, no caso em questão, demostramos que as condições impostas no edital decorreram de processos anteriores julgados legais e regulares e na aplicação do princípio da segurança jurídica e da boa-fé foram adotadas tais condutas. Assim que tomamos conhecimento da determinação do Eminente Conselheiro, determinei de imediato a suspensão do mesmo

> *considerando que o processo licitatório foi processado e julgado, contudo não foi homologado, não produzindo qualquer efeito financeiro, porém, dada a extrema importância do produto exposto a licitação, pois é utilizado em importantes serviços de recuperação de pavimento a ser executado de forma direta. Por final e não menos importante, destaca-se que o preço alcançado pela aquisição do produto R$ 36,60 sendo que o mesmo produto foi licitado pelo município de Rochedo ARP 007/2022 onde resultou no registro de preços a R$ 37,50. 52. Assim com a vênias de costume despedimo-nos, não sem antes externar nossos mais sinceros votos de estima, respeitos e considerações, nos colocando à disposição desta Corte para eventuais esclarecimentos que julgar necessários, requerendo ao final, com as devidas vênias, a revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade de atendimento ao interesse público e de ausência de prejuízo ao erário.*

Além disso, trouxe às (fls. 241/243) o comprovante da publicação da suspensão do certame.

Cumpre relatar que o jurisdicionado protocolou novos documentos (fls. 262/287), informando da revogação do procedimento em questão, utilizando-se do seu poder de autotutela, sendo o "Aviso de Revogação da Licitação" publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3238 de 16/12/2022.

Na sequência a Equipe da DFLCP sugeriu o arquivamento dos autos, nos termos da ANA – DFLCP – 3387/2023.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, conforme parecer PAR – 3ª PRC – 5020/2023.

Dessa forma, com base nas informações prestadas acima, considerando que o objeto de análise no presente foi revogado, ante ao fato da perda do caráter preventivo desses autos, decido:

- Pela **extinção** e **arquivamento** destes Controle Prévio, nos termos do art. 11, V, "a" e art. 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

É a decisão.

Remetam–se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vjb